

# ALGUNS ASPECTOS DIVERGENTES SOBRE A CRIMINALIDADE INFORMÁTICA

*Rita de Cássia Lopes da Silva\**

**SUMÁRIO:** 1. *Introdução*; 2. *Breves considerações históricas*; 3. *Direito da informática*; 4. *Ciberespaço*; 5. *Sujeito ativo da conduta*; 6. *O bem jurídico*; 7. *Conclusão*.

## **1. Introdução**

Sem nenhuma pretensão de inovar quanto ao assunto, busca-se aqui, repassar algumas das preocupações que povoam as mentes de nossos cientistas do direito, apontando as dificuldades trazidas pelo avanço da informática, enquanto ciência do uso do computador, no seio social.

A eficiência dessa inovação tecnológica propiciou sua invasão a tantas áreas diferentes, quanto diferentes são suas possibilidades de incidência, melhorando os mais variados segmentos da sociedade. O que se propõe aqui é apenas questionar os reflexos dessa tecnologia no mundo jurídico, no que tange, especificamente, à atuação dos hackers, que são considerados os criminosos do mundo cibernético.

Não restam dúvidas de que o sistema informático é hoje instrumento eficaz na perpetração dos mais variados ilícitos, e a comunidade jurídica busca soluções para a manutenção da paz social. O que vivemos hoje é a realidade de inúmeras ações serem praticadas com o uso do computador e a indagação no sentido de se saber se essas ações, prejudiciais ao convívio social, encontram ou não correspondência típica na nossa legislação penal. A preocupação está na obediência ao princípio constitucional da legalidade, que impede a punição para ações que não estejam previstas como fato típico.

---

Mestranda em Direito Penal na Universidade Estadual de Maringá; Professora de Direito Penal na UNOPAR - Universidade Norte do Paraná e CESUMAR - Centro de Ensino Superior de Maringá; Advogada do Serviço de Assistência Judiciária da Universidade Estadual de Maringá.

O que se quer, e se precisa, é que tais situações encontrem abrigo jurídico, mas para se poder chegar à um consenso sobre a matéria é preciso, primeiro, conhecê-la.

Por isso, nesse pensar, o que aqui abordamos, de forma singela, parte de indagações que parecem ser de fundamental importância para o progresso do estudo sobre a criminalidade informática

## 2. Breves considerações históricas

Historicamente, num relato simplista, temos que a doutrina divulga o ENIAC (eletronic, Numeric, Integrator and Calculator) como o primeiro computador eletrônico criado pelo homem e desenvolvido em laboratórios universitários nos Estados Unidos e depois na Inglaterra<sup>1</sup>, num trabalho desenvolvido por John Presper Eckert e John W. Mauchly. No entanto, em outubro de 1973, por decisão da justiça norte americana, reconheceu-se como o verdadeiro inventor do computador John Atanasoff, da Universidade de Iowa. Ele teria construído um computador binário chamado ABC que diferencia-se basicamente do ENIAC por ser não automático e não programável<sup>2</sup>.

Durante toda a evolução tecnológica não se teve notícias de que o homem, tivesse agido de forma a lesionar ou por em perigo de lesão qualquer bem jurídico na utilização desses equipamentos, mesmo porque, eles eram de uso restrito de pesquisadores que, tinham como meta única, o aperfeiçoamento dos equipamentos e a obtenção de resultados rápidos e confiáveis, que viessem a facilitar o trabalho dos pensadores.

Os problemas decorrentes do uso indevido do equipamento eletrônico somente surgiram na década de 80<sup>3</sup>, quando passou a fazer parte do cotidiano da população; quando saiu da esfera de utilização exclusiva da pesquisa científica para tornar-se de uso comum. À medida em que as máquinas evoluem em tecnologia, seus usuários aperfeiçoam suas técnicas e o mundo se vê frente à frente com uma nova forma de atuação criminosa, cada vez mais comum.

É de se reconhecer que o mundo vivencia um momento histórico de buscar meios eficazes de controlar as ações dos usuários via Internet, busca-se evitar ações que põem em perigo ou lesionem bens jurídicos, com a

---

<sup>1</sup> Cf. Soares, J.C.T. *Proteção dos programas de Computadores*. In: *Revista de Direito Mercantil Industrial, Econômico e Financeiro*, São Paulo: RT, n. 17, p. 39-44, p. 39

<sup>2</sup> Cf. Pimentel, A.F. *O Direito Cibernético: um enfoque teórico e lógico-aplicativo*. Rio de Janeiro: Renovar, 200, p.12/13

<sup>3</sup> Cf. Gouvêa, S. *O Direito na Era Digital: Crimes Praticados por meio da Informática*. Rio de Janeiro: Mauad, 1997, p. 36.

utilização da nova tecnologia, e a regulamentação das condutas, via Direito Penal, tem sido uma das mais reclamadas.

Para alguns a criminalidade da informática<sup>4</sup>, tem sua gênese em três circunstâncias primordiais: a difusão do computador, o acesso progressivamente maior dos recursos de informática e a escassez de regulamentação<sup>5</sup>.

Hoje, encontramos no equipamento eletrônico, um meio rápido e fácil de se obter e transmitir informações, bem como meio de lazer e comunicação entre pessoas que não mais se encontram limitadas pelo espaço físico.

Neste particular aspecto, sem adentrarmos muito na matéria, verifica-se que é perfeitamente possível a conduta ser praticada com a utilização do equipamento eletrônico ou sobre ele e encontramos correspondência penal na legislação pátria. Assim, apenas para ilustrar, eis que não será assunto a ser abordado neste trabalho, o computador pode ser meio para a prática de crimes como o homicídio<sup>6</sup>, os crimes contra a honra<sup>7</sup> de forma geral, crimes contra o consumidor<sup>8</sup>, dentre tantos outros.

Pode-se dizer que ainda encontramos dificuldades em determinar todos os reflexos decorrentes do meio tecnológico, bem por isso, torna-se também difícil, apontar as ações humanas praticadas com (ou sobre) o equipamento eletrônico, que constituem em verdadeiras ameaças à paz social, principalmente se considerarmos que diariamente se conhece novas utilidades para o computador, permitindo uma gama incontável de ações, que variam desde pesquisas científicas, prestação de serviços à ameaças e fraudes milionárias, passando pela apologia ao crime e pela chamada pornografia infantil.

---

<sup>4</sup> A expressão Informática foi criada pelo francês Philippe Dreyfus (Para Dreyfus a informática é "a ciência que se ocupa do trabalho racional, mediante máquinas automáticas, da informação tomada como suporte de conhecimentos e comunicação nos domínios técnicos, econômicos e social", *apud* Pimentel, A.F. *O Direito Cibernético: um enfoque teórico e lógico-aplicativo*. Rio de Janeiro: Renovar, 2000, p. 32) e surgiu da junção dos vocábulos *informação* e *automática* (Cf. Pimentel, A.F. *O Direito Cibernético: um enfoque teórico e lógico-aplicativo*. Rio de Janeiro: Renovar, 2000, p.29), por analogia do termo inglês *datamation*, em 1962 (Cf. Paesani, L.M. *Direito de Informática: comercialização e desenvolvimento Internacional do Software*. São Paulo: Atlas, 1998, p. 21) e é, reconhecidamente, a tecnologia da informação ou a ciência do uso da informação.

<sup>5</sup> Cf. Feliciano, G.G. *Informática e Criminalidade*. Internet no endereço <http://www.lazaro.guimaraes.nom.br/infocrim.htm>, em 17 de maio de 2001

<sup>6</sup> Pode ocorrer por alteração, via computador, da medicação à ser ministrada em determinado paciente.

<sup>7</sup> Divulgação, via rede, de mensagem com ofensas à honra objetiva de alguém.

<sup>8</sup> Aquisição de mercadoria via *e-commerce*, sem que aquela corresponda ao anunciado via internet.

### 3. Direito da informática: novo ramo do Direito?

É voz corrente na doutrina que o Direito da Informática é um novo ramo do conhecimento jurídico. Tem-se que sua origem está na necessidade social frente a invasão da informática em nossas vidas. Diante dessa realidade impõe-se uma resposta inevitável ao fenômeno informático<sup>9</sup>.

Não se pode olvidar que a novidade tecnológica trouxe inúmeras situações inusitadas e que carecem de atenção e regulamentação e, diante dessa realidade, não é de se negar que a informática deve ser, sem dúvida, objeto de análise nos mais diversos ramos do direito onde surgem questionamentos dos mais variados.

Neste particular, pode-se citar, à título de exemplo, a indagação doutrinária quanto ao enquadramento tributário da economia desenvolvida através da Internet, onde se constata investimentos variados culminando em um mercado de arrecadação de tributos que não encontra disposição legal apta a solucionar a questão.

Na esfera do Direito Civil e comercial, podemos citar como exemplo as dificuldades que surgem com o comércio eletrônico que deram novas dimensões aos contratos entre ausentes trazendo novidades como a *assinatura eletrônica*.

Na esfera do direito processual, vamos constatar as dificuldades relativas à produção de provas, eis que se em um momento se tem o documento na tela, no momento seguinte ele pode não mais existir; acrescenta-se à isto as facilidades de alteração, adulteração ou falsificação que o meio eletrônico propicia.

Estas dificuldades, e outras tantas, devem ser resolvidas à luz de cada sistema, seja civil, comercial, penal, trabalhista. Por mais dificuldades que se possa constatar pela inserção da nova tecnologia no meio jurídico, com a devida vênia, não há que se falar em um direito autônomo para a informática, é certo que trata-se de uma matéria que exige cuidado por causa de suas peculiaridades, mas não se pode reconhecer o nascimento de um novo ramo do direito<sup>10</sup>.

Sem dúvidas, a informática está vencendo as fronteiras geográficas, políticas e culturais, por isso não se há de negar a necessidade de normas regulamentares que previnam, reprimam e punam os fatos ofensivos à ordem jurídico-penal.

---

<sup>9</sup> Castro, L.F.M. *O Direito da Informática*, São Paulo, 1992. Dissertação (Mestrado em Direito) na Universidade de São Paulo, p. 19.

<sup>10</sup> Cf. Costa, M.A.R da. Crimes de Informática. Internet no endereço <http://www.geocities.com/ATHENS/FORUM/1934/6crinfo1.html>. Brasil, 1998.

Conforme esclarece Carlos Alberto Bittar, não se pode deixar de assinalar que, nesse contexto, devem estar sempre presentes os princípios e normas de Direito que informam e regem a atuação do homem na sociedade, a fim de evitar-se o aniquilamento do próprio homem e de seus valores fundamentais, a que um rígido tecnicismo fatalmente conduziria”<sup>11</sup>.

Luiz Fernando Martins Castro assegura que como “novo ramo do conhecimento jurídico, nascido da necessidade social face aos fatos informáticos conseqüentes dessa ‘revolução’, sua origem não pode ser perfeitamente identificada”<sup>12</sup>.

Para ele, direito da informática - possuidor de eventual autonomia - é o conjunto de leis, normas e princípios aplicáveis aos fatos e atos decorrentes do tratamento automatizado da informação”<sup>13</sup>. E vai além, “os fatos são conseqüências aportadas pela informática e não imputáveis à vontade humana, hipóteses nas quais estaremos em face dos atos informáticos”<sup>14</sup>.

Outros são categóricos em negar esta posição, uma vez que o Direito Penal comum é eficiente à prevenir, reprimir e punir os inúmeros delitos cometidos por computador

Esta é a posição de Vicente Grecco Filho<sup>15</sup> que sustenta que o Direito Penal comum já prevê delitos cometidos por computador, como violação da intimidade e peculato, não havendo, portanto, como se sustentar a existência de um novo ramo do direito. É necessário conter o furor incriminatório, diz ele, caso contrário tudo é crime e ninguém escapa.

Quer nos parecer que acertada é a posição que nega o nascimento de um novo ramo autônomo do direito. O que deve ocorrer é uma adequação jurídica à realidade trazida pela informática. E aqui, quando se fala em adequação, leia-se: a utilização de normas já existentes, por coerentemente cuidarem de algumas condutas (como é o caso dos crimes contra a honra) e a criação de novos tipos penais quando houver o silêncio da lei e a necessidade de tutela de bem jurídico.

Por outro lado, o sistema informático nada é sem o homem que o comanda e direciona; é criação deste, à quem está subordinado e sem ele nada representa. Não podemos conceber a idéia, de um “ato informático”, não imputável à vontade humana. Num Direito Penal da culpa, não se pode admitir tal posicionamento.

---

<sup>11</sup> *O Direito de autor nos meios modernos de comunicação*, p. 67, apud Castro, L.F.M. op. cit., p. 19.

<sup>12</sup> *Idem, ibidem*.

<sup>13</sup> *Idem, ibidem*.

<sup>14</sup> *Idem, ibidem*.

<sup>15</sup> Apud Nunes, E. *Crime Computadorizado divide comunidade jurídica*. In: Folha de S.Paulo, 21 de setembro de 1996, cad. Cotidiano, seção Leis, p.3. Internet no endereço <http://www.geocities.com/Paris2009/crime.htm>.

Quando se fala em Direito Penal da informática, devemos considerar a importância de termos técnicos da área tecnológica que deverão ser analisados e acrescidos ao vocabulário jurídico. Inobstante as expressões técnicas, devemos considerar de importância salutar as peculiaridades atinentes às condutas humanas que, de alguma forma utilize o equipamento eletrônico para a afetação do bem jurídico.

O sistema informático, em que pese a importância de seu funcionamento, não deve ser objeto de estudos do Direito Penal, mas única e exclusivamente o equipamento como mais um instrumento apto a, desde que obedecido comando humano, por em perigo ou lesionar o bem jurídico tutelado.

#### 4. Ciberespaço: uma sociedade virtual

As relações entre os indivíduos em sociedade faz nascer a necessidade de normas de organização de conduta social; normas que delimitem a atividade das pessoas. O ciberespaço tem sido visto como uma nova forma de sociedade, uma sociedade virtual carente de regulamentação e por ser inatingível pelas leis do mundo real. No entanto, não se pode dar ouvidos aos mais afoitos que defendem ser a rede de computadores uma terra sem lei. Na verdade, todo ambiente social, de uma maneira ou de outra, cria suas próprias regras, paralelamente ao seu desenvolvimento. Nesta área não poderia ser diferente.

Ciberespaço “é o ambiente das redes eletrônicas, onde é feito o intercâmbio de informações, deve ser visto como um lugar, como meio de comunicação, ou ainda, como um simples estado tecnológico da mente”<sup>16</sup>.

“Os problemas podem ser resolvidos através de um princípio simples: concebendo o cyberspace como um lugar distinto do mundo real. Por meio dessa convenção não mais seria necessário ninguém inquirir ‘onde’ no espaço geográfico uma transação realizada por meio da Internet deve-se considerar ocorrida”.

Uma das características principais da Internet é a ausência de homogeneidade pois pode-se observar a existência de inúmeros espaços com características diversas. Assim é que encontra-se na rede áreas de newsgroups, salas de chat, vastos ambientes de pesquisa, bancos, supermercados, e uma incontável variação de outros itens, todos disponíveis pela mesma forma de conexão, inobstante a existência de limitações tais como pagamentos de taxas, senhas e programa adequado.

---

<sup>16</sup> Reinaldo Filho, D. *Cyberspace como um lugar, um estado mental ou meios de comunicação?* Internet no endereço <http://www.ciberlex.adv.br/artigos/cyberspace.htm>. em 11.01.01.

Dessa diversificação, o que tem atormentado a mente dos pensadores é determinar quando e onde uma destas ações, que por ventura possam ser classificadas como delituosas, encontrariam solução jurídica.

À luz do nosso Código Penal, no artigo 4º, vamos encontrar que “considera-se praticado o crime no momento da ação ou omissão ainda que outro seja o momento do resultado”.

Por outro lado, o mesmo Codex, em seu artigo 6º, considera “praticado o crime no lugar em que ocorreu a ação ou omissão, no todo ou em parte, bem como onde se produziu ou deveria produzir-se o resultado”.

Ora, se o tempo do crime, pela sistemática pátria segue a teoria da ação ou da atividade<sup>17</sup>, considerando, ainda, que o equipamento eletrônico nada é sem o agir humano, a ação deve ser considerada realizada no momento em que o sujeito fornece os dados necessários para acionar o programa.

De outra sorte, se devemos considerar lugar do crime tanto onde ocorreu a ação ou omissão, bem como onde se pode verificar o resultado, não há empasse à ser resolvido, mesmo porque, pela teoria pura da ubiqüidade, mista ou unitária, adotada pelo Código Penal “ evita-se o inconveniente dos conflitos negativos de Jurisdição (o Estado em que ocorreu o resultado adotando a teoria da ação e vice versa) e soluciona-se a questão do crime a distância, em que a ação e o resultado realizam-se em lugares diversos.

A verdade é que a tecnologia apenas confunde o raciocínio dando a falsa impressão de que todos os usuários da rede se encontram no ambiente virtual. A impressão que se tem é que tudo ocorre ali, tanto as ações, quanto os seus resultados, mas, quando se fala em Internet, o que se tem é a troca de informação através de equipamento tecnológico geograficamente afastados, sobre o qual verifica-se a realização da ação pelo agente, sendo que estará sujeito às leis do local onde se encontrar.

Se a ação ou omissão somente podem ser praticadas pelo ser humano e, complementarmente, temos que o equipamento eletrônico é apenas uma máquina, e nada pode sem o impulso humano, podemos concluir que inútil se torna a discussão, na hipótese de ação criminosa, sobre o lugar do crime, pois a ação se dá no mundo físico.

---

<sup>17</sup> “O problema da determinação do momento da prática delitiva - *tempus delicti* - é solucionado por três orientações principais: 1) *teoria da atividade ou da ação* - considera-se o delito realizado com a ação ou a omissão do agente; 2) *teoria do resultado ou do evento* - o momento da prática do crime é aquele em que ocorreu o efeito; 3) *teoria mista ou unitária* - o tempo do delito é considerado tanto o da ação como o do resultado”. (Prado, L.R. *Curso de Direito Penal Brasileiro. Parte Geral*, 2ª ed., São Paulo: RT, 2000, p.107).

## 5. Sujeito ativo da conduta

As ações que de alguma forma põem perigo ou lesionam um bem jurídico, no caso de ter o equipamento eletrônico como seu elemento integrante são praticadas por pessoas denominadas, comumente de Hackers.

Hacker tem sua origem no termo *hack*, usado para definir a forma que os técnicos arrumavam defeitos nos sistemas de telefonia, que era, literalmente, dando pancadas.

Em 1959, alguns estudantes, utilizando um IBM 407, usavam o mesmo método de *pancadas* para reparar pequenas falhas no equipamento, cuja eficácia *técnica* se devia ao fato da tecnologia da época estar voltada para a utilização de válvulas, o que não mais se vê nos dias atuais.

A prática foi impulsionada pelo filme *War Games* (1983) onde um hacker invade computadores do departamento de defesa dos Estados Unidos e tenta disparar um míssil contra a Rússia. Como reflexo, nos anos que se seguiram, jovens passam a invadir o Pentágono, que, na época, sofria duas invasões diárias.

No Brasil, só em 1988 é que se começa a perceber as atividades desta natureza, caracterizadas, essencialmente pela invasão à sistemas bancários e órgãos públicos.

A idéia de que tais pessoas necessariamente devem ter um conhecimento específico sobre computadores não faz mais sentido, pois a utilização do equipamento eletrônico pode ser feita por qualquer um que tenha aprendido o mínimo sobre sua utilização.

Tanto isto é verdade que povoam, com freqüência nossos jornais, notícias de que algum adolescente invadiu o computador da escola e mudou sua nota ou provocou confusão nos computadores da NASA, ou colocou no ar, em site governamental alguma mensagem indesejada.

De se destacar que, com muita freqüência, encontramos na rede sites destinados a iniciar principiantes com espírito criminoso. O espírito de muitos desses criminosos é apenas aventureiro; buscar o limite de sua capacidade intelectual, mostrar ao mundo do que é capaz, ou simplesmente satisfazer-se com o reflexo de alguma peripécia, estampado nos jornais.

Inobstante tais condutas serem inofensivas quanto à intenção, mas muito gravosas quanto ao resultado, devemos destacar aquelas que, desde o primeiro momento, são alimentadas por intenções ilícitas.

Inobstante a expressão Hacker ter ficado conhecida por referir-se aos criminosos tecnológicos, deve-se ressaltar que os agentes dessas condutas têm nomes diferentes de acordo com determinadas características.

De forma genérica, o termo designa pessoas que, ligadas à Internet, têm conhecimento real de programação e sistemas operacionais; conhecem falhas de segurança nos sistemas e procuram achar novas. No entanto, pode-

se distinguir Lamer - que é o principiante que se acha o máximo. Acabou de ganhar um micro e já quer invadir o Pentágono; Wannabe - principiante que utiliza 'Receita de bolo', entrou num provedor de fundo de quintal; Larva - está se tornando um *hacker* desenvolve seu programa; Cracker - '*hacker* do mal'; Phreaker - faz chamadas interurbanas sem pagar e o Guru - o supra sumo dos *hackers*.

Por fim, o agente que pratica a ação que tenha como resultado a afetação do bem jurídico, quer expondo-o a perigo quer lesionando-o, efetivamente, poderá ser qualquer pessoa, não necessitando nenhuma característica especial para a prática da ação criminosa.

## 6. O Bem jurídico

Se falamos em Direito Penal, devemos considerar que todo delito é praticado por ação ou omissão humanas, sendo que, delas, não desconsiderando outros elementos importantes que compõem sua estrutura, decorre a lesão ou o perigo de lesão à um bem jurídico tutelado. Sendo o Direito Penal - um "conjunto de normas jurídicas mediante as quais o Estado proíbe determinadas ações ou omissões, sob ameaça de característica sanção penal"<sup>18</sup> - tem "caráter *finalista*, na medida que visa a proteção dos bens jurídicos fundamentais, como garantia de sobrevivência da ordem jurídica"<sup>19</sup>, natural que a preocupação primeira relativa à matéria seja estabelecer o bem jurídico que pode ser atingido pelas ações onde se possa observar, seja pelo ângulo que for, a utilização do equipamento eletrônico.

O homem busca, incessantemente, meios mais eficazes e rápidos de trocar informações. Ela é inerente ao ser humano, e imprescindível para o desenvolvimento, tanto individual quanto social. A fala é a forma mais primitiva de comunicação e a tecnologia das redes de computadores interligados a mais nova e eficiente e, bem por isso, ainda um enigma em muitos de seus segmentos.

Constata-se que através da tecnologia podemos organizar e dominar a informação<sup>20</sup>. Neste especial aspecto, Liliana Minardi Paesani, refere-se à informação como uma mercadoria, onde se deve considerar que os *dados* registrados adquirem a forma, de impulsos magnéticos. "Dessa maneira a informação transforma-se em nova *matéria prima* pertencente ao gênero especial dos *bens imateriais*. A organização produtiva transforma-se de

---

<sup>18</sup> Cf. Fragoso, H.C. *Lições de Direito Penal*, 11ª Ed., Rio de Janeiro: Forense, 1987, p.1.

<sup>19</sup> Cf. Prado, L.R. *Elementos de Direito Penal*, Parte Geral. São Paulo: RT, 1995, p. 18.

<sup>20</sup> Cf. Corrêa, G.T. *Aspectos Jurídicos da Internet*. São Paulo: Saraiva, 200, p.1

unidade de tratamento de materiais em unidade de tratamento de informações”<sup>21</sup>.

Quando falamos em processamento de dados, como meio de se chegar à consecução de uma tarefa, devemos considerar que o computador encerra uma informação ou dado e, é elemento, por assim dizer, que será o objeto material da ação do agente, quer seja alterado, danificado, copiado, ou excluído.

Isto se dá quando “a informação entra no computador, é processada e atinge o resultado desejado na saída. O programa gravado na memória da máquina é o conjunto de instrução em linguagem própria que vai *dizer* para o computador o que ele deve fazer para atingir o resultado desejado”<sup>22</sup>.

O mundo virtual não existe sem o mundo real. Não se pode admitir a hipótese de dissociação entre as coisas do mundo real e as coisas do mundo criado pela tecnologia.

Inobstante esta constatação, pode-se apontar determinadas peculiaridades que são, sem dúvidas, fatores que impõem uma consideração diferenciada pelo estudioso do Direito. Neste pensar, apontamos, de pronto, a total ausência de fronteiras e nacionalidade na rede.

No mundo moderno, vamos encontrar uma realidade que não nos permite perceber a existência de determinados bens pelos sentidos pois faltam a realidade física. O cidadão, acostumado ao mundo real, onde tudo acontece à sua frente e pode ser por ele vivenciado, depara-se com um mundo virtual. O ponto que diferencia o mundo real do mundo virtual reside no fato de que o primeiro é criação da natureza e o segundo pura criação humana, vale dizer, uma criação artificial. Nossas limitações no mundo real se fazem pela distância, pelo tempo, capacidade individual, etc. No mundo virtual nossa limitação é técnica, impõe-se pelo programa e pelo equipamento.

Marco Aurélio Grecco, aponta uma revolução no mundo onde passamos dos átomos para os bits<sup>23</sup>. Diz ele que a experiência humana tem se centrado nas características dos átomos de um bem para então determinar seu valor, especificando que este se determinava de forma física e tangível. Exemplificando o que diz, cita, dentro das relações jurídicas reguladas por átomos o furto de coisa, sendo coisa um conjunto de átomos. O mesmo se pode dizer dos objetos móveis, que nada mais são que um conjunto de átomos<sup>24</sup>.

---

<sup>21</sup> *Direito de Informática: comercialização e desenvolvimento internacional do Software*. São Paulo: Atlas, 1998. P. 22

<sup>22</sup> Reis, M.H.J. *Computer Crime*. Belo Horizonte: Del Rey, 1996, p.38

<sup>23</sup> Bit é abreviatura de *binary digit*.

<sup>24</sup> *Internet e Direito*, São Paulo: Dialética, 2000, p. 16

Inobstante esta realidade, não podemos negar que as informações arquivadas em um equipamento eletrônico também não tenham esta característica, ou seja, também não possam ser um conjunto de átomos. Veja-se, por exemplo, o saldo de uma conta corrente. Se falamos em informação via equipamento eletrônico, falamos em bit; se falamos em patrimônio, falamos em átomo. O equipamento eletrônico nos dá uma informação em bit, mas uma informação sobre patrimônio.

Como sabemos, a sistemática pátria divide as condutas abstratamente descritas pelos tipos penais de acordo com o bem jurídico tutelado<sup>25</sup>. Se assim é, o que devemos fazer, antes de qualquer outro questionamento, é saber qual o bem jurídico lesionado pela ação do agente tendo como meio ou objeto material o equipamento eletrônico.

Pelo que já se disse alhures, deve-se, em primeiro lugar buscar saber qual a natureza da informação armazenada e, só assim verificar qual a solução jurídica para o fato concreto. Determinando-se o bem jurídico atingido, o passo seguinte é buscar a correspondência típica; em não havendo, aí sim teremos que buscar soluções

Assim, a análise a ser feita é sobre a natureza da utilização do equipamento pela ação humana. O computador é apenas um elemento diferenciador desta, quer seja na qualidade de meio para sua execução, quer seja como seu objeto material.

## 7. Conclusão

Talvez possamos concluir que o avanço tecnológico seja um marco divisor na história da humanidade e que, no futuro, ao se olhar para traz, se possa constatar o quanto se evoluiu a partir dele.

Para se chegar a um ponto diferenciador dessa evolução é preciso que os estudiosos sejam cautelosos na análise do novo e de sua relação com o já existente. A ansiedade por soluções das questões que se apresentam não podem obscurecer a visão do saber, transformando processos de solução simples em casos de indiscutível complexidade.

Quer nos parecer que no assunto tecnologia, a simplicidade é o melhor caminho para a solução das questões que se têm apresentado.

De fato, não podemos esquecer que crime/delito, dentro da sistemática penal vai ser sempre ação (omissão), típica, antijurídica e culpável (conceito analítico) que lesiona ou põe em perigo de lesão um bem juridicamente tutelado (conceito material), caracterizando uma contradição

---

<sup>25</sup> Assim é que basta um passar de olhos por nosso Código Penal que observaremos a divisão por capítulos e títulos, tendo por elemento diferenciador o bem jurídico tutelado em cada um deles.

com a lei penal (conceito nominal) e é daí que se deve iniciar a busca das soluções para os problemas que povoam o meio jurídico-penal.

Por outro lado, tem-se que o computador nada mais é que um mero instrumento para a realização de condutas que podem lesionar ou expor a perigo de lesão um bem jurídico, ou apenas o objeto material da conduta do agente. Parecem ter esquecido que a ação finalística somente pode ser praticada pelo ser humano sendo esta o objeto do conhecimento científico do Direito Penal e, o meio por ele utilizado para a realização da conduta ou sobre o qual recai sua ação não podem dela se afastar.

Não se nega aqui a possibilidade de se chegar à constatação da necessidade de criação de novos tipos penais diante da realidade que está ainda em desenvolvimento à nossa frente; mas o que se acredita de fundamental importância, é que a cautela é o melhor caminho, principalmente porque vivemos em um país onde a criação de leis penais se dá de maneira desregrada, inconseqüente e sem técnica legislativa o que não soluciona problemas mas muda sua raiz.